



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.905491/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.202 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS. DCOMP
Recorrente CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIMITADO AO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE EM SEU PEDIDO.

A análise do direito creditório deve se limitar aos valores informados pelo contribuinte em seu pedido de compensação/restituição..

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Nanci Gama, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz, José Luiz Feistauer de Oliveira e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, por entender que o crédito pleiteado já havia sido consumido para a compensação de outro débito.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 08050.24462.160408.1.7.04/4966, transmitida eletronicamente em 16/04/2008, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF: (...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foi identificado pelos sistemas internos da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado para pagamento de outro débito e processo, conforme demonstrado no quadro a seguir, de modo que não existia crédito disponível suficiente para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide. O valor do crédito original informado na data de transmissão da declaração de compensação foi de R\$ 542.878,44.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: (...)

Assim, em 25/09/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 25), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 642.985,22.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 03/10/2008 (fl. 30), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/11/2008, manifestação de inconformidade às fls. 1 e 2, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte informa que transmitiu em 29/08/2008 a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003, por meio da qual teria declarado o débito de Cofins referente à março no valor de R\$ 3.034.377,68.

Apresenta quadro, transcrito a seguir, que ilustra a argumentação utilizada para comprovar que teria direito a um crédito decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 755.128,33, que, no seu entendimento, seria suficiente para compensar os débitos informados no Per/DCOMP objeto dos autos. (...)

Ao final, solicita que sejam reanalisados o PER/DCOMP e DCTF, com a consequente revisão do Despacho Decisório.

A DRJ em Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No presente caso, o crédito pleiteado é inexistente..

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo basicamente as razões apresentadas na sua manifestação de inconformidade e reafirmando que seu direito de crédito se referiria ao DARF complementar, pago em 31.07.2003, devidamente vinculada à DCTF em 29.08.2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à definição da possibilidade de o contribuinte se utilizar de crédito diverso daquele informado na DCOMP para a compensação dos débitos vinculados. Isso porque, apesar de a contribuinte apresentar, em sua manifestação de inconformidade, quadro demonstrativo do seu direito creditório no qual se reporta a dois pagamentos: um efetuado em 15/04/03, no valor de R\$ 3.677.752,22, e outro efetuado em 31/07/03, no valor de R\$ 755.129,22, restou incontroverso nos autos que o montante relativo ao primeiro DARF (R\$ 3.677.752,22), informado pela contribuinte na presente DCOMP, foi completamente utilizado para extinção do débito de Cofins (PA 31/03/2003) no valor de R\$ 3.034.377,29 e dos débitos informados no PER/DCOMP nº 020982381.150304.

Pois bem. Conforme já esclarecido, no caso em análise, a ora Recorrente sustentou, tanto em sua Manifestação de Inconformidade como em seu Recurso Voluntário, que seu direito de crédito decorreria de dois pagamentos realizados a maior: um efetuado em 15/04/2003, no valor de R\$ 3.677.752,22, e outro efetuado em 31/07/2003, no valor de R\$ 755.129,22. Ocorre que a despeito disso, analisando a DCOMP transmitida (fls. 16/18), verifica-se que o contribuinte informou como origem do crédito apenas o pagamento nº 3856198938, relativo ao DARF recolhido em 15/04/03, no valor de R\$ 3.677.752,22.

Sendo assim, não é possível nesta fase processual e sem qualquer ato formal do contribuinte no sentido de pleitear a restituição de eventuais valores recolhidos a maior no DARF pago no montante de R\$ 755.129,22, entender que também este seria a origem do direito creditório pleiteado neste processo.

Neste ponto, concordo integralmente com a decisão recorrida quando afirma o seguinte:

Quanto ao outro pagamento informado pela contribuinte no valor de R\$ 755.129,22 e que teria sido efetuado em 31/07/2003, ele não será analisado por não ser objeto dos autos, ou seja, a contribuinte informou no PER/DCOMP em análise somente o

pagamento nº 3856198938, no valor de R\$ 3.677.752,22, como origem do crédito pleiteado.

A título de esclarecimento, caso a contribuinte entendesse que teria direito a crédito decorrente do pagamento no valor de R\$ 755.129,22, informado por ela em sua manifestação de inconformidade, deveria ter transmitido novo PER/DCOMP, solicitando a compensação.

Dessa forma, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa, tendo em vista que o pagamento efetuado pela contribuinte foi totalmente utilizado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto dos autos.

Com efeito, nos pedidos de restituição/compensação administrativos, o contribuinte está obrigado a informar e comprovar seu direito creditório, sob pena de indeferimento. Nestes procedimentos, cabe ao próprio contribuinte delimitar a origem do crédito que está pleiteando, delimitando, desta forma, a matéria que pretende submeter à análise do Fisco.

Neste contexto, também a autoridade julgadora, seja a DRJ, seja o CARF, tem sua competência adstrita à análise do crédito previamente definido e delimitado pelo próprio contribuinte. Do contrário o que se verificará é uma decisão extra petita, e como tal, eivada de nulidade.

Assim, não tendo o contribuinte informado este outro pagamento como origem do crédito na sua DCOMP não há como este colegiado analisá-lo. Caso o contribuinte entendesse que teria direito a crédito decorrente do pagamento no valor de R\$ 755.129,22, teria que ter transmitido outro PER/DCOMP, não pretender seja ampliada a presente lide, que nasceu e permaneceu adstrita ao pagamento nº 3856198938, relativo ao DARF recolhido em 15/04/03, no valor de R\$ 3.677.752,22, haja vista que sequer fora apresentada retificadora para fazer incluir aquele outro pagamento como origem do crédito.

Postas essas razões jurídicas, verifico que a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé